

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.031/16/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000261159-71
Impugnação: 40.010138146-72 (Coob.)
Impugnante: Sodexo do Brasil Comercial S.A. (Coob.)
IE: 186970910.00-28
Autuada: Puras do Brasil Sociedade Anônima
IE: 062806353.00-46
Proc. S. Passivo: William Guimarães Cyrelli/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – APURAÇÃO INCORRETA DO ICMS. Constatado o recolhimento a menor do ICMS, em razão da apuração incorreta do imposto relativo às vendas realizadas por meio de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF. Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARQUIVO ELETRÔNICO – ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO – EFD. Constatada a entrega em desacordo com a legislação, de arquivos eletrônicos referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de escrituração de cupons fiscais e, conseqüentemente, a falta do recolhimento do imposto devido e, ainda, a transmissão de arquivos eletrônicos da Escrituração Fiscal Digital (EFD) em desacordo com a legislação, fatos ocorridos no período de 01/01/11 a 31/12/11.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) nos termos do inciso II do art. 56 e Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 202/221, acompanhada dos documentos de fls. 222/3.961.

A Fiscalização reformula o lançamento às fls. 3.966/3.975.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aberta vista, a Impugnante manifesta-se às fls. 3.980/3.983, acompanhada dos documentos de fls. 3.984/4.301.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 4.305/4.309.

DECISÃO

Do Mérito

Os fundamentos expostos na Manifestação Fiscal foram utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Conforme relatado, trata a autuação das seguintes irregularidades:

- falta de escrituração de cupons fiscais e, conseqüentemente, falta de recolhimento do ICMS relativo às vendas realizadas por meio de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF);
- entrega de arquivos eletrônicos da Escrituração Fiscal Digital (EFD) em desacordo com a legislação.

Inicialmente, cumpre registrar que a empresa Sodexo do Brasil Sociedade Anônima é Coobrigada, nos termos do art. 132 do Código Tributário Nacional (CTN), pelo fato de ter incorporado a Autuada, conforme fls. 70/82.

Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Da Falta de Recolhimento do ICMS Relativo às Vendas Realizadas por Meio de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF:

A Contribuinte deixou de recolher o imposto, registrado em equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, relativo às vendas do estabelecimento. Tais valores foram apurados com base em arquivos eletrônicos, previsto no Ato Cotepe nº 17/04, gerados a partir dos equipamentos autorizados à época e que tiveram o seu uso cessado.

Assim, a Fiscalização exigiu o ICMS e a Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) nos termos do inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75.

Primeiramente, a Impugnante informa que, ao final do dia, emite uma redução Z do ECF e que, em substituição a esse documento, emite uma nota fiscal Modelo 1 para escrituração no livro Registro de Saídas, restando, portanto, que os valores, ao serem escriturados, compuseram a base de cálculo do ICMS em cada um dos períodos de apuração relativo ao ano de 2011, sendo que o imposto foi devidamente recolhido, não sendo devido, assim, o ICMS cobrado na autuação.

Como se verifica no Relatório Fiscal às fls. 3.968/3.969, a alegação da Contribuinte foi aceita em parte, o que originou a reformulação do crédito tributário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, conforme discriminado no Anexo 1 – C, constante às fls. 3.973, a Autuada não logrou demonstrar a escrituração das reduções Z elencadas, tampouco a emissão de uma nota fiscal Modelo 1 em substituição a tais reduções.

Ao contrário, ao apresentar documentos às fls. 3.898/3.933 e 3.987/3.989, cujo teor é a relação das notas fiscais modelo 1 emitidas em substituição as reduções Z, não se encontra um documento fiscal que represente tanto o valor quanto a data que guarde relação com as operações de saídas apresentadas no Anexo 1 – C (fl. 3.973). Conseqüentemente, também não é encontrada tal informação em sua Escrituração Fiscal Digital – EFD.

Quanto aos valores exigidos em relação ao ECF-IF, nº fabricação BE0306SC95510717613, o qual a Impugnante alega terem sido lançados na EFD e, dessa forma, composto a base de cálculo do imposto, fica evidente que tal situação não se verifica, conforme demonstrado pela Fiscalização.

A Impugnante apresentou documentos constantes em Doc. 2 – Planilha de Vendas, às fls. 3.986/3.989, afirmando que se trata de um relatório no qual especifica as notas fiscais Modelo 1 emitidas em substituição a redução Z.

Contudo, destaca a Fiscalização que ao confrontar os dados das colunas “Data” e “Contábil” com os valores constantes das reduções Z do equipamento, acima especificado, constata-se que se trata da filial 11688 USIMINAS SEDE BH – LANCHONETE FL 11681.

Salienta a Fiscalização que em todos os lançamentos apresentados nessa Planilha para tal filial, o campo “ICMS” está zerado e que confrontando tais notas fiscais com a EFD, verifica-se ainda que o campo “Valor ICMS” da escrituração está zerado, conforme Doc. 3 – Registro de Saídas apresentado pela Contribuinte às fls. 3.991 a 4.299.

Portanto, apesar da Impugnante lançar os valores na EFD, ela não lançou o ICMS, ou seja, não compôs o imposto a ser recolhido pela empresa. Os valores estão devidamente apurados no Anexo 1 – A às fls. 3.971, os quais foram apurados a partir do arquivo eletrônico previsto no Ato Cotepe nº 17/04.

Dessa forma, resta demonstrada a falta de recolhimento do ICMS devido, conforme Anexo 1 às fls. 3.970.

Do Arbitramento das Saídas Relativas aos ECFs Extraviados:

Cumprе registrar que a Autuada também deixou de recolher o ICMS devido relativo às vendas realizadas por meio de equipamentos Emissores de Cupom Fiscal – ECFs que se encontram extraviados.

Nesse caso, foi realizado o arbitramento dos valores das saídas efetivadas, tomando-se como parâmetro outros ECFs autorizados para o próprio estabelecimento.

Foram exigidos o ICMS e a Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) nos termos do inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante contesta tal arbitramento ao argumento de que, se os ECFs foram extraviados, a empresa não realizou qualquer tipo de venda com esses equipamentos.

Importante mencionar que a Autuada, em 17/10/13, protocolou na repartição fazendária (SIGED nº 77062-1191-2014), um comunicado no qual alega que 15 (quinze) equipamentos ECFs foram extraviados e, para tanto, os lista e declara, ainda, que após fazer uma intensa busca nas unidades extintas (houve incorporação), não encontrou os equipamentos. Anexa ao comunicado, o Boletim de Ocorrência (reds 2013-021324015-001) citando o extravio de tais equipamentos. (Anexo 5, fls. 64/68).

Entretanto, verifica-se no boletim de ocorrência, especificamente no campo “DATA DO ATO”, no quadro “DADOS DA OCORRÊNCIA”, fls. 66, que a Autuada afirmou que o extravio dos equipamentos ocorrera em 03/10/13, ou seja, após o período fiscalizado.

O que se constata é que o Sujeito Passivo não registrou nenhuma redução Z desses equipamentos na EFD e, por não apresentar a leitura nos termos do Auto de Intimação às fls. 5, os valores de saídas foram arbitrados para tais equipamentos.

Os valores utilizados para apuração do ICMS, dos equipamentos extraviados, foram elaborados com base na média aritmética dos valores registrados nos seguintes equipamentos ECF-IF, marca Bematech, números de fabricação: BE090910100010021651; BE090910100010021590; BE090910100010021588; BE090910100010021581; BE050775600700014594, conforme “Observações” do Relatório Fiscal às fls. 31.

Corretas, portanto, as exigências de ICMS e da penalidade.

Da Entrega de Arquivos Eletrônicos da Escrituração Fiscal Digital (EFD) em Desacordo com a Legislação:

A Contribuinte procedeu à entrega dos arquivos eletrônicos previstos no Convênio ICMS nº 143/06 em desacordo com a legislação tributária, visto que omitiu todos os registros fiscais referentes às operações de vendas efetuadas por meio de cupom fiscal, especificamente os Registros tipo C400 (Equipamento ECF), C405 (Redução Z), C420 (Registro dos Totalizadores Parciais da Redução Z), C425 (Resumo de itens do movimento diário), C490 (Registro Analítico do movimento diário).

Assim, foi exigida a Multa Isolada de 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração, nos termos do inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75.

Por fim, a Impugnante contesta a cobrança da multa isolada pela entrega dos arquivos eletrônicos da Escrituração Fiscal Digital (EFD), já que ela foi lançada em conjunto com a multa de revalidação, argumentando a impossibilidade de cumulação de multas. Anexa diversos pareceres no sentido de não cumulatividade de multas.

Contudo, sem razão a Defesa.

Com efeito, a penalidade de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se ao descumprimento de obrigação principal, exigida em razão da falta de recolhimento de ICMS pela Autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Já a multa capitulada no art. 54, inciso XXXIV da citada lei (Multa Isolada), foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória. *in verbis*:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração;

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada obteve autorização do Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0672.98.011610-3/001, ementada da seguinte forma:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - MULTA DE REVALIDAÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 - MEIO DE COERÇÃO - REPRESSÃO À SONEGAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE. A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM A FINALIDADE DE GARANTIR A INTEGRALIDADE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CONTRA A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS E INADIMPLEMENTO E NÃO SE CONFUNDE COM A MULTA MORATÓRIA NEM COM A COMPENSATÓRIA OU MESMO COM A MULTA ISOLADA. A LEI, AO PREVER COMO BASE DE CÁLCULO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO O VALOR DO TRIBUTO DEVIDO, PERMITE A SUA ATUALIZAÇÃO, PARA NÃO HAVER DEPRECIAÇÃO DO VALOR REAL DA MESMA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.98.011610-3/001 - COMARCA DE SETE LAGOAS - APELANTE(S): FAZENDA PUBLICA ESTADO MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): CASA MARIANO LTDA. - RELATORA: EXM^a. SR^a. DES^a. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE.

Assim, reitera-se, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº 21.031/16/2ª

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6.763/75 e, existindo ação fiscal, à pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 3.966/3.975. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Andréia Fernandes da Mota (Revisora) e José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2016.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente

Fernando Luiz Saldanha
Relator

P